



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3692 pág.78

Manaus, 12 de Dezembro de 2025

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### PROCESSO N° 18723/2025

**ÓRGÃO:** Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Geandre Soares da Conceição

**REPRESENTADOS:** Renan Castro Maia e Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição Em Desfavor do Sr. Renan Castro Maia, Presidente da Companhia Humaitaense de Abastecimento e Saneamento Básico - Cohasb, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca dos Atos Praticados Que Configuram Grave Violação Aos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa.

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

### DESPACHO N° 1989/2025-GP

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

- Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição em desfavor do Sr. Renan Castro Maia, Presidente da Companhia Humaitaense de Abastecimento e Saneamento Básico - Cohasb, para apuração de possíveis irregularidades.
- Em sede de cautelar, requer o imediato afastamento do gestor, nos termos da legislação vigente.
- Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
- Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.



**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

**Contato:**

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3692 pág.79

Manaus, 12 de Dezembro de 2025

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br